



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 3548-21.2012.811.0005 (Código: 87745)

SENTENÇA

Revisional de Contrato Bancário – Não especificação das cláusulas que entende abusiva - Pedido Genérico – Emenda a inicial - Não atendimento ao disposto no art. 284 do CPC. Extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I do CPC.

VISTO/EM.

Trata-se de Ação Revisional Contratual de Financiamento Bancário c/c com pedido de Antecipação de Tutela e Indébito c/c Cobrança e Danos Morais, aviada por **LUCINDO FERREIRA MENDES** em face de **BANCO ITAUCARD S/A**, todos devidamente qualificados.

Alega a parte autora existir abusividades cobradas no contrato de financiamento firmado junto ao Banco requerido, no valor de R\$: 33.829,42 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$: 834,76 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Afirma que verificou o valor da parcela, e esta deveria ser cobrada em R\$: 670,08 (seiscentos e setenta reais e oito centavos).

Em sede de liminar pleiteou: a) depósito judicial do valor incontroverso, a partir da 17.^a parcela; b) seja determinando que o Banco requerido, se abstenha na inclusão do nome do requerente aos órgãos de proteção ao crédito; c) não seja exigido outros valores à título de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

pagamento do referido contrato; d) seja o requerido, impedido no envio de correspondência, com a finalidade de cobranças.

Por fim, pugna pela total procedência da demanda, que seja feita a revisão do contrato impugnado, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, e com a consequente devolução dos valores exigidos e pagos em dobro.

Documentos juntados nas folhas 49/90.

A inicial foi recebida, sendo a liminar indeferida (fls. 91/97)

Às folhas 217/218, o feito foi chamado à ordem, onde este Juízo determinou a emenda da inicial, com fulcro no artigo 285-B, do Código de Processo Civil, vez que faltava na peça exordial, indicar dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendiam controverter, quantificando o valor incontroverso.

Em consequente, o autor cientifica que o feito já se encontra com as informações que se exige pelo dispositivo mencionado (fls.219), assim, pleiteia o recebimento da peça inicial.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Antes de adentrarmos ao mérito da ação convém tecer algumas considerações sobre a litigiosidade e demandas bancárias.

Da Litigiosidade e Demandas Bancárias

O Conselho Nacional de Justiça e o Departamento de Pesquisa Judiciária do CNJ, em conjunto com Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), Pontifícia Universidade Católica do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Paraná (PUC-PR) e Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), realizaram em 2010 pesquisa sobre demanda repetitiva e morosidade no judiciário.

Em sua investigação sobre as causas das demandas cíveis repetitivas no Brasil, a pesquisa identificou uma concentração de feitos relacionados ao sistema de concessão e tomada de crédito como o principal responsável para o progressivo aumento de demandas judiciais de massa no país.

Levantamento do CNJ sobre os 100 maiores litigantes em 2010¹ parece corroborar a hipótese de que a expansão recente nas operações de crédito pode constituir causa relevante para o aumento dos processos judiciais distribuídos, já que grande parcela das ações ajuizadas envolvem instituições financeiras.

Enquanto em 1990, o Judiciário recebeu 3,6 milhões de processos², na década de 2000, esse volume rapidamente ultrapassou o patamar de 20 milhões de ações.

Tanto a FGV quanto a PUC-PR identificaram as questões consumeristas relacionadas a instituições financeiras como um dos principais focos das demandas de massa na justiça brasileira, responsáveis, portanto, pela mencionada “sobreutilização”. Enquanto a FGV ressalta problemas de falta de clareza das regulamentações como um dos fatores preponderantes para a judicialização de massa nesse segmento, a PUC-PR destacou a conjuntura socioeconômica favorável à expansão do crédito e a inexistência de incentivos adequados para responsabilização de consumidores e financiadores as principais razões para essa excessiva litigância. Já a PUC-RS, por meio de entrevistas perante os atores, usuários e operadores do sistema de justiça, identificou, dentre as principais motivações para litigar, a conjugação dos baixos custos com a reduzida exposição a riscos.

¹ Relatório “Cem Maiores Litigantes”, disponível em <http://www.cnj.jus.br/>.

² Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Destaca-se que, de acordo com o IPEA no documento “*Sistema de Informações sobre Percepção Social – Suplemento Justiça (2010)*”, dos brasileiros que acreditam ter tido um direito subjetivo lesado em 2009, 63% não procuraram o Judiciário³. Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2009 (PNAD), no suplemento de Justiça, das pessoas entrevistadas que tiveram situação de conflito entre 2004 e 2009, 30,8% não procuraram o Poder Judiciário.

Estudo demonstrou⁴, a partir da análise dos dados do Relatório “*Justiça em Números*”, publicado pelo DPJ, que existe correlação entre o índice de desenvolvimento humano (IDH), o Produto Interno Bruto (PIB) dos Estados e o número de casos novos e de carga de trabalho. Esse resultado é plausível, uma vez que o avanço nos índices de desenvolvimento social e do nível de riqueza propicia à população maior conhecimento dos seus direitos e também condições mais favoráveis para a contratação de advogados e de serviços de consultoria jurídica. Na supramencionada pesquisa do IBGE, por exemplo, das pessoas que vivenciaram situação de conflito entre os anos de 2004 e 2009, 6,8% não acionaram a Justiça porque “*não sabiam que podiam utilizá-la*” ao passo que 6% alegaram que custaria muito caro. Diante desse panorama, é de se esperar que haja um incremento na demanda por serviços judiciais de massa no Brasil com o seu contínuo desenvolvimento socioeconômico.

Portanto, se os atuais níveis de litigiosidade já causam elevada taxa de congestionamento no Poder Judiciário, esses dados demonstram que pode haver uma demanda latente bastante expressiva por serviços do Poder Judiciário, com perspectivas de aumento no futuro, vez que ainda existe um número significativo de potenciais usuários que não recorreram aos serviços judiciais.

³ SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social: Justiça, 17 de novembro de 2010. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA).

⁴ SADEK, Maria Tereza. “Justiça em Números: Novos Ângulos”, disponível em: http://www.amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=19124.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Diante desse cenário, o efetivo combate às causas da morosidade da justiça pressupõe um conjunto de ações para eliminar as razões por detrás da excessiva litigância, concentrada em alguns atores, que, na maioria das vezes, utilizam o sistema desnecessariamente.

O art. 285- B do CPC, criado pela Lei 12.810/13, veio de encontro com a necessidade de se evitar demanda injustificadas que só abarrotam o Poder Judiciário, trazendo regras de direito material, estando tal artigo em consonância com o princípio da boa-fé processual e da cooperação, além de ser harmônica com o sistema jurídico brasileiro.

Do artigo 285 – B e a demanda sob judice.

O art. 285 –B do CPC, dita que:

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela.

As exigências em comento são inteiramente escorreitas e devem ser observadas incondicionalmente, sob pena de indeferimento da peça de ingresso em Ação ordinária de revisão.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Afianço que o imperativo do art. 285-B no CPC aplica-se a todas as ações em que se promove a revisão do contrato, já que se trata de requisito para que a petição inicial seja recebida, portanto, deve ser observado o requisito em estudo, pois de natureza cogente.

O comando normativo em questão está em linha com os princípios da lealdade processual e cooperação, vedando, assim, o exercício irresponsável do direito de ação com o fito único e exclusivo de postergar o adimplemento de obrigação adrede e livremente assumida.

De modo algum se limita o direito de ação, mas estabelece novos contornos ao seu exercício, o qual deve ser encetado, como todo e qualquer direito, sem abuso, sob pena de ser considerado ilegítimo.

A aplicação do dispositivo em comento permite que a parte tenha prévio conhecimento do eventual proveito que auferirá na hipótese de procedência, propiciando uma análise mais criteriosa sobre o ingresso da ação.

Sobre o tema leciona FREDIE DIDIER JR.:

"O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus.

Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute.

Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia.

É regra semelhante a outras já existentes: a) art. 50 da Lei n. 10.931/2004: "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição

6

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia"; §2º do art. 475-L do CPC: "§ 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".

A regra é boa; está em consonância com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, além de ser harmônica com o sistema jurídico brasileiro.

O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora." (Fredie Didier Jr, Editorial nº 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170>) (grifei)

In casu, determinada a emenda da inicial (fls.217/218), o requerente veio aos autos (fls. 219) informando que os valores controvertidos e os encargos abusivos e ilegais estavam discriminados na peça inaugural.

Contudo, analisando detidamente a petição inicial (fls. 05/90), verifico que o requerente apesar de especificar os valores que entende controvertido, não se atentou ao que dispõe o art. 285 – B do CPC, pois não especificou dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, alegando apenas de maneira genérica.

Ora, por mais que se trate de demanda de massa, as consequências da modernidade não desobrigam os juristas de lidarem com os fatos da causa. Para desempenho de tal mister, importante que a provocação do Judiciário já seja, desde o início, dotada da necessária especificidade. Vedam-se, nestes termos, as petições iniciais genéricas, que se limitam a afirmar que o contrato se encontra eivado de ilegalidades, prática que compromete gravemente o exercício do contraditório e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre" (I s, 32:17)

7

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 282 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Destaque-se que o cerne da questão reside na verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários da petição inicial, bem como a juntada da documentação necessária ao deslinde da demanda. (...).7. **In casu, o autor não especificou quais cláusulas contratuais considera como abusivas, sendo vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das mesmas, conforme sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.** 8. Caso a petição inicial não seja emendada, como ocorreu nos autos, cumpre ao Juiz indeferi-la, extinguindo o feito, sem resolução do mérito (arts. 267, I e 295 do CPC). 9. Apelo conhecido e desprovido. Sentença Mantida. Publicado em 14/08/2013. TJ/CE, pela 5ª câmara Cível, ao apreciar o Recurso de Apelação 0494465-08.2011.8.06.0001.(grifo nosso)*

*INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Contrato bancário Ação revisional Ausência de especificação de cláusula que se entende abusiva. Especificação em réplica. Impossibilidade: **Deve ser indeferida a petição inicial que faz pedido genérico de revisão de contrato bancário, sem especificar as cláusulas que entende abusivas, não sendo possível tal providência em réplica.** RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso de Apelação: 9167379-95.2009.8.26.0000. Décima Sétima Câmara de Direito Privado. São Paulo. 05/12/2012.(grifo nosso).*

*AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO. RAZÕES DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Tratando-se de ação por meio da qual pretende o autor rever cláusulas contratuais, cabe a ele informar quais são as cláusulas impugnadas, quais são as cobranças que entende sejam abusivas, especificando com clareza a pretensão deduzida em Juízo; 2. **Indeferida a petição inicial por conter pedidos genéricos, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o processamento da pretensão do autor sequer foi deferida, não havendo meios de se deferir a produção das provas por ele pretendidas;** (...) RECURSO NÃO CONHECIDO. 24ª câmara de Direito Privado de São Paulo, em 1/9/11. Recurso de Apelação: 9092874-17.2001.8.26.0000.9 (grifo nosso).*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Destarte, considerando que a parte requerente intimada para fins e prazo do art. 284 e 285- B, ambos do CPC, não cumpriu com o determinado, cumpre ao Juiz, nos termos do art. 284, parágrafo único, indeferir a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ex positis, com fulcro no artigo 267, inciso I, e art 285-B, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial *sub examine*, julgando EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, vez que demonstrou através de documentos (fls. 55/56), fazer jus aos benefícios da Lei 1060/50.

Contudo, CONDENO-O ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado a causa ut § 4º do artigo 20 do CPC, ficando suspenso do pagamento enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. NÃOOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO.

(...)

II - O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A legislação, na verdade, assegura a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos, caso persista a situação de pobreza.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Nesse sentido: REsp 953.433/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007 e REsp 874.681/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 12/06/2008. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 824.110/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/3/2009).

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - SENTENÇA QUE CONDENOU BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENSÃO DA APELANTE DE EXONERAÇÃO DA CONDENAÇÃO - ALTERNATIVA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ATENDER A PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50.

O simples fato de a apelante ser beneficiária de Assistência Judiciária não a exime das consequências decorrentes da sucumbência, entretanto, há que ser suspensa à exigibilidade da condenação, pelo prazo de cinco anos, a contar da sentença final; e, se nesse prazo, não houver alteração em sua situação financeira, será extinta a obrigação, inclusive quanto aos honorários de advogado, segundo inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50. ”(TJMT, 1ª Câmara Cível, RAC Nº. 5143/2007, Rel. Dr. Alberto Pampado Neto, j. 14-5-2007).

Havendo participação da DPE ou do MPE, ciência pessoal ao(a) ínclito(a) representante, consoante gizado na legislação orgânica e processual de regência.

Publique esta *decisun* uma única vez no DJE e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE com as anotações e baixas ínsitas na CNGC.

PRIC, expedindo e providenciando o necessário.

Diamantino/MT, 12 de setembro de 2014.

ANDERSON CANDIOTTO
Juiz de Direito